



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE

Presidente: Vereador Vitão do Cachorrão
PL 118/2021

Trata-se de PL do Poder Executivo, que "*Dispõe sobre o estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional - EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.*"

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Tendo em vista que tal projeto conduz discutir sobre a reforma da Previdência, publicada no dia 13 de novembro de 2019, através da qual foram realizadas alterações no sistema de Previdência Social e o estabelecimento de regras de transição e disposições transitórias.

Entre elas, destaca-se a necessidade de reajustamento da alíquota de contribuição previdenciária que teria fixado obrigatória no importe mínimo de 14% (quatorze por cento), equiparada a dos servidores da União, em atendimento ao determinado pelo artigo 3º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e texto constitucional vigente.



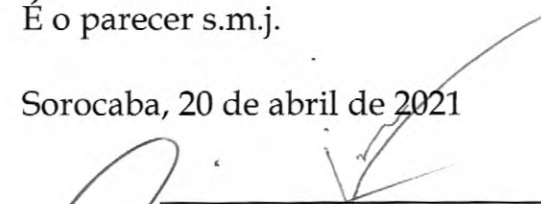
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

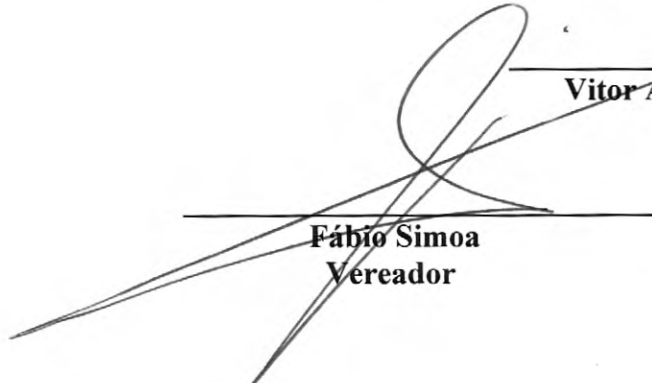
Diante do exposto, essa Comissão de Saúde também não se opõe a tramitação da propositura, reforçando que para ser aprovada terá que ser discutida pelos demais parlamentares conforme regime interno.

É o parecer s.m.j.


Sorocaba, 20 de abril de 2021



Vitor Alexandre Rodrigues
Vereador



Fábio Simoa
Vereador



Fernanda Garcia
Vereadora

*manifestação
em plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 118/2021, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional - EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Saúde Pública no PL nº 118/2021, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

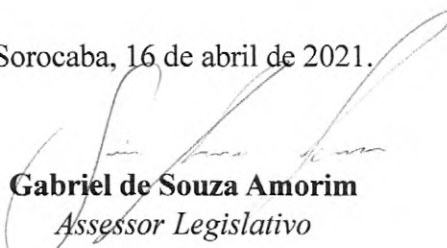
"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 16 de abril de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vitor Alexandre Rodrigues
Presidente da Comissão de Saúde Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO MOREIRA

SOBRE: Projeto de Lei nº 118/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 118/2021, de autoria do Poder Executivo, que assim prevê: “*dispõe sobre o estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional - EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

A propositura em questão visa alterar para 14% (quatorze por cento) a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS do Município, para adequação ao previsto no § 4º, art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103.

Há que se ressaltar que o tema em questão é demasiadamente complexo, demandando amplos debates, apresentação de estudos técnicos, e até eventuais audiências públicas para discussão da matéria de grande sensibilidade.

Ademais, analisando a propositura apresentada pelo Executivo, a mesma não está composta com cálculo atuarial atualizado do RPPS Municipal, que conforme interpretação do § 4º, art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103, é necessário para que se verifique a ocorrência de déficit ou não. Sem o cálculo atuarial, fica muito difícil verificar



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a necessidade de majoração da alíquota atual para 14% (quatorze por cento), como proposto.

Elucidamos que, dentre outras medidas, a Emenda Constitucional nº 103 (EC 103) de 2019 definiu as alíquotas de contribuição dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União.

Tal Emenda não alterou a alíquota dos servidores vinculados aos RPPS de Estados, Distrito Federal e municípios (ou RPPS locais), mas exigiu que essa não fosse inferior à do RPPS da União, quando houver déficit atuarial (o que é afirmado positivamente pelo Executivo na justificativa do projeto), e à do RGPS, em qualquer circunstância. **Se essa exigência não fosse cumprida, o ente federativo seria obrigado a mudar a alíquota dos servidores por meio de legislação própria até 31 de dezembro, como regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (SEPT-ME).**

Frisamos apenas que, o percentual trazido pelo projeto (14%) não é a única medida existente para adoção da norma prevista na Emenda Constitucional nº 103. Por isso, importa sabermos sobre se existe ou não um déficit atuarial a ser equacionado, visando promovermos um comparativo entre a possibilidade de estabelecermos alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, fixação de alíquota progressiva ou fixar o percentual de 14%, como proposto neste projeto.

O art. 9º, par. 4º, da Emenda Constitucional nº 103, prevê:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

*§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.*

O art. 2º da Portaria nº 1.348/2019, assim prevê:

"Artigo 2º – (...) II - Para o RPPS com déficit atuarial:

*a) **caso não sejam adotadas alíquotas progressivas**, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de **14% (quatorze por cento)**, na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, quanto ao mérito, desde que apresentados o cálculo atuarial supracitado, no que compete às competências desta Comissão, não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de abril de 2021.


**ÍTALO GABRIEL
MOREIRA**

Vereador Presidente
RELATOR


**CRISTIANO
ANUNCIÇÃO DOS
PASSOS**

Vereador Membro


**VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES**

Vereador Membro